



LEI Nº 5.502, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

Altera dispositivos da Lei nº 3.915/2005, que “institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências”, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 137, 143 e 144 e o anexo I da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, que “institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências”, com fundamento na Lei Complementar nº 157/2016, que altera a Lei Complementar nº 116/2003, são alterados em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei.

Art. 2º. O art. 137 da Lei nº 3.915/2005 é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 137. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I. [...]



- II. [...]
 - III. [...]
 - IV. [...]
 - V. [...]
 - VI. [...]
 - VII. [...]
 - VIII. [...]
 - IX. [...]
 - X. florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;
 - XI. [...]
 - XII. [...]
 - XIII. [...]
 - XIV. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da da lista anexa;
 - XV. [...]
 - XVI. [...]
 - XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista anexa;
 - XVIII. [...]
 - XIX. [...]
 - XX. [...]
 - XXI. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
 - XXII. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
 - XXIII. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
- § 1º. [...]



§ 2º [...]

§ 3º [...]

Art. 3º. O art. 143 da Lei nº 3.915/2005 é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 143. [...]

- I. 3.04 - [...]
- II. 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
- III. 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;
- IV. 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;
- V. 7.02 - [...]
- VI. 7.04 - [...]
- VII. 7.05 - [...]
- VIII. 7.09 - [...]
- IX. 7.10 - [...]
- X. 7.12 - [...]
- XI. 7.14 - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XII. 7.15 - [...]
- XIII. 7.17 - [...]
- XIV. 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);



- XV. 11.02 - vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;
- XVI. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;
- XVII. 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);
- XVIII. 17.05 - [...]
- XIX. 17.09 - [...]

Parágrafo único. [...]

Art. 4º. O art. 144 da Lei nº 3.915/2005 é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 144. [...]

- I. 7.11 - [...]
- II. 7.16 - [...]
- III. 11.01 - [...]
- IV. 11.04 - [...]
- V. 12.01 - [...]
- VI. 12.02 - [...]
- VII. 12.03 - [...]
- VIII. 12.04 - [...]
- IX. 12.05 - [...]
- X. 12.06 - [...]
- XI. 12.07 - [...]
- XII. 12.08 - [...]
- XIII. 12.09 - [...]
- XIV. 12.10 - [...]
- XV. 12.11 - [...]
- XVI. 12.12 - [...]
- XVII. 12.14 - [...]



- XVIII. 12.15 - [...]
- XIX. 12.16 - [...]
- XX. 12.17 - [...]
- XXI. 16.01 - serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
- XXII. 16.02 - outros serviços de transporte de natureza municipal;
- XXIII. 20.02 - [...]
- XXIV. 20.03 - [...]

Parágrafo único. [...]

Art. 5º. O anexo I da Lei nº 3.915/2005 é alterado, passando a vigorar em conformidade com o anexo da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 12 de setembro de 2017, 121º do Distrito de Paz,
62º do Município e 12º da Comarca.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

MARIA LUISA DENADAI

Secretária da Fazenda



PREFEITURA DE
VALINHOS

Conferida, numerada e datada neste Departamento,
na forma regulamentar. Projeto de Lei de iniciativa do
Poder Executivo.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais



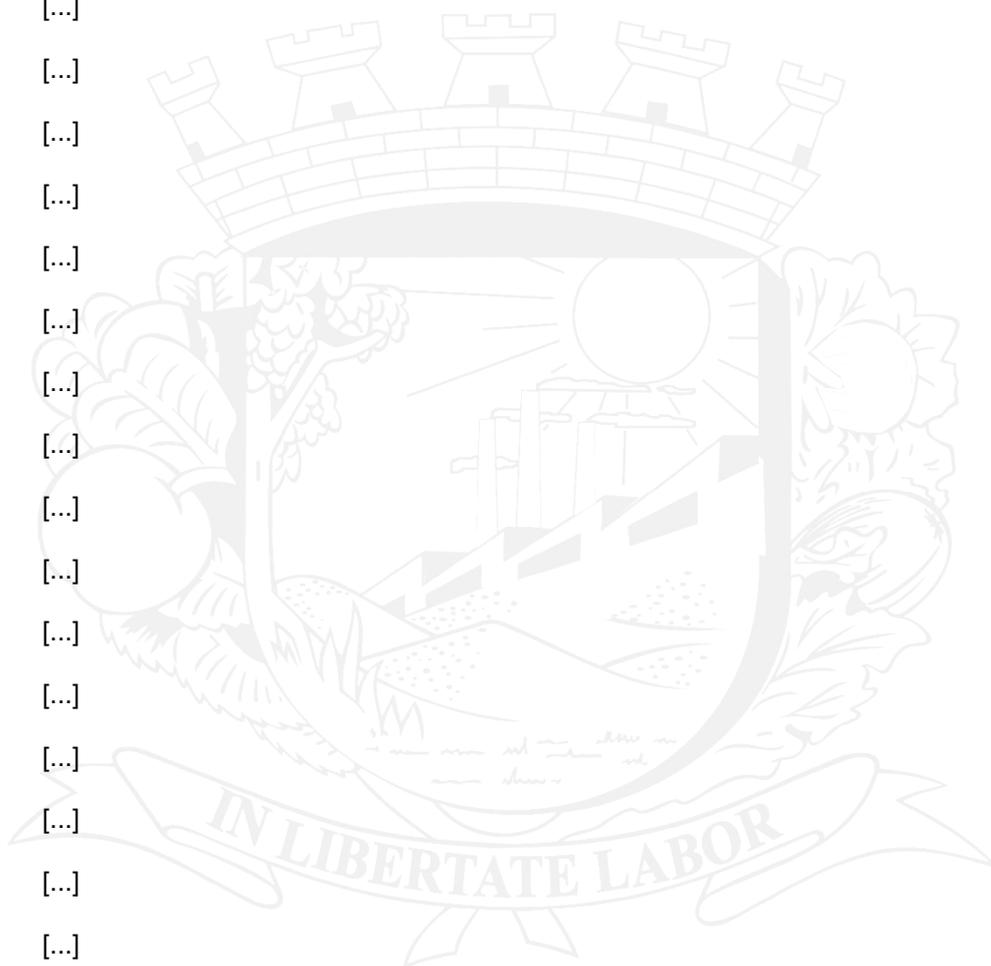


ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO ISSQN

Item	Descrição	Alíquota
1		
1.01	[...]	
1.02	[...]	
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05	[...]	
1.06	[...]	
1.07	[...]	
1.08	[...]	
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2	[...]	
2.01	[...]	
3	[...]	
3.01	[...]	
3.02	[...]	
3.03	[...]	
3.04	[...]	
4	[...]	
4.01	[...]	
4.02	[...]	
4.03	[...]	



- 4.04 [...]
- 4.05 [...]
- 4.06 [...]
- 4.07 [...]
- 4.08 [...]
- 4.09 [...]
- 4.10 [...]
- 4.11 [...]
- 4.12 [...]
- 4.13 [...]
- 4.14 [...]
- 4.15 [...]
- 4.16 [...]
- 4.17 [...]
- 4.18 [...]
- 4.19 [...]
- 4.20 [...]
- 4.21 [...]
- 4.22 [...]
- 4.23 [...]
- 5 [...]
- 5.01 [...]
- 5.02 [...]
- 5.03 [...]
- 5.04 [...]
- 5.05 [...]
- 5.06 [...]
- 5.07 [...]
- 5.08 [...]
- 5.09 [...]





6	[...]	
6.01	[...]	
6.02	[...]	
6.03	[...]	
6.04	[...]	
6.05	[...]	
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7	[...]	
7.01	[...]	
7.02	[...]	
7.03	[...]	
7.04	[...]	
7.05	[...]	
7.06	[...]	
7.07	[...]	
7.08	[...]	
7.09	[...]	
7.10	[...]	
7.11	[...]	
7.12	[...]	
7.13	[...]	
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.15	[...]	
7.16	[...]	
7.17	[...]	
7.18	[...]	
7.19	[...]	
7.20	[...]	
8	[...]	



8.01 [...]

8.02 [...]

9 [...]

9.01 [...]

9.02 [...]

9.03 [...]

10 [...]

10.01 [...]

10.02 [...]

10.03 [...]

10.04 [...]

10.05 [...]

10.06 [...]

10.07 [...]

10.08 [...]

10.09 [...]

10.10 [...]

11 [...]

11.01 [...]

11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

3%

11.03 [...]

11.04 [...]

12 [...]

12.01 [...]

12.02 [...]

12.03 [...]

12.04 [...]

12.05 [...]

12.06 [...]

12.07 [...]



12.08 [...]

12.09 [...]

12.10 [...]

12.11 [...]

12.12 [...]

12.13 [...]

12.14 [...]

12.15 [...]

12.16 [...]

12.17 [...]

13 [...]

13.01 [...]

13.02 [...]

13.03 [...]

13.04 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. 3%

14 [...]

14.01 [...]

14.02 [...]

14.03 [...]

14.04 [...]

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 3%

14.06 [...]

14.07 [...]

14.08 [...]

14.09 [...]

14.10 [...]



14.11	[...]	
14.12	[...]	
14.13	[...]	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15	[...]	
15.01	[...]	
15.02	[...]	
15.03	[...]	
15.04	[...]	
15.05	[...]	
15.06	[...]	
15.07	[...]	
15.08	[...]	
15.09	[...]	
15.10	[...]	
15.11	[...]	
15.12	[...]	
15.13	[...]	
15.14	[...]	
15.15	[...]	
15.16	[...]	
15.17	[...]	
15.18	[...]	
16	[...]	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17	[...]	
17.01	[...]	
17.02	[...]	
17.03	[...]	



17.04 [...]

17.05 [...]

17.06 [...]

17.07 [...]

17.08 [...]

17.09 [...]

17.10 [...]

17.11 [...]

17.12 [...]

17.13 [...]

17.14 [...]

17.15 [...]

17.16 [...]

17.17 [...]

17.18 [...]

17.19 [...]

17.20 [...]

17.21 [...]

17.22 [...]

17.23 [...]

17.24 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

3%

18 [...]

18.01 [...]

19 [...]

19.01 [...]

20 [...]

20.01 [...]

20.02 [...]

20.03 [...]



21	[...]	
21.01	[...]	
22	[...]	
22.01	[...]	
23	[...]	
23.01	[...]	
24	[...]	
24.01	[...]	
25	[...]	
25.01	[...]	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	[...]	
25.04	[...]	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26	[...]	
26.01	[...]	
27	[...]	
27.01	[...]	
28	[...]	
28.01	[...]	
29	[...]	
29.01	[...]	
30	[...]	
30.01	[...]	
31	[...]	
31.01	[...]	
32	[...]	
32.01	[...]	
33	[...]	
33.01	[...]	



- 34 [...]
- 34.01 [...]
- 35 [...]
- 35.01 [...]
- 36 [...]
- 36.01 [...]
- 37 [...]
- 37.01 [...]
- 38 [...]
- 38.01 [...]
- 39 [...]
- 39.01 [...]
- 40 [...]
- 40.01 [...]

